

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à peça 110.

2. Neste processo de tomada de contas especial (TCE), examina-se recurso de reconsideração interposto por Leila Maria Rezende Ribeiro, ex-secretária de saúde do Município de Sucupira do Norte/MA, contra o Acórdão 6.382/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais da ora recorrente, condenando-a em débito solidário com outro responsável, de aproximadamente R\$ 60.000,00 (valores de 2008), e aplicando-lhe multa de R\$ 40.000,00.

3. A condenação decorreu da ausência de documentação capaz de demonstrar a regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Sucupira do Norte/MA pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS). Esses valores seriam destinados a despesas em ações de vigilância em saúde, assistência farmacêutica básica, agentes comunitários de saúde, saúde bucal e saúde da família.

4. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão monocrática anterior (peça 111), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. Acerca do mérito, acolho a análise e as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público, no sentido de negar provimento ao pleito. Não obstante, exponho, a seguir, algumas considerações adicionais.

6. O presente processo teve origem nas conclusões de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), encerrada em 10/5/2013, em que se constatou (conforme Relatório Complementar, peça 6, p. 283-296) a ausência de documentos, como notas de empenho, ordens de pagamento, ordens bancária, cheques, comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Além disso, verificou-se a inexistência de data de emissão em recibos e folhas de pagamento, bem como de assinatura do gestor nas folhas de pagamento. A gestão municipal da época da fiscalização informou que os elementos não foram encontrados nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal (peça 6, p. 289).

7. Anoto que, no curso do processo no âmbito deste Tribunal, foram apresentados comprovantes que foram parcialmente acolhidos, havendo redução de parte do débito inicialmente apontado pelo Denasus.

8. Em sua peça recursal, a ex-gestora aduz basicamente quatro argumentos: nulidade por não notificação na fase interna da TCE; nulidade da citação pelo TCU; prescrição; e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Quanto à suposta nulidade pela ausência de notificação na fase interna da TCE, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nessa primeira etapa, não há vício processual quando não ocorre nenhum chamamento do responsável, uma vez que essa fase inicial constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido apenas na fase externa, que é inaugurada com a autuação do processo no TCU. Como exemplos de julgados que adotaram esse entendimento, cito os Acórdãos 1.078/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 4.938/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.522/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

10. Ainda sobre essa questão, é interessante assinalar que, a rigor, essa comunicação ocorreu. A própria responsável recebeu (como demonstra a assinatura no Aviso de Recebimento de peça 1, p.

215), em 10/2/2010, o Ofício 184 SEAUD/MA, de 29/1/2010, mediante o qual o Denasus informou que, quando da realização da auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Sucupira do Norte/MA, no período de 12 a 16/07/2009, haviam sido constatadas irregularidades e impropriedades, bem como solicitou que fossem apresentadas justificativas pela ex-secretária no prazo de quinze dias.

11. A ora recorrente afirma também que teria sido nula a citação que foi recebida por terceira pessoa. É mais uma alegação que não encontra respaldo na jurisprudência, que é firme no sentido de que, no processos de controle externo, é dispensável a citação pessoal do responsável, desde que haja o recebimento do ofício citatório no endereço obtido em fonte de dados oficial, como é o caso da base da Receita Federal. Adotaram essa posição, entre diversos outros, os Acórdãos 1.759/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, 5.037/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.348/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 5.419/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

12. A respeito da prescrição, embora eu entenda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886, tenha decidido, em sede de repercussão geral, no sentido de que é prescritível a pretensão ressarcitória em processos de controle externo, há de se considerar a oposição de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, pendentes de apreciação pela Suprema Corte. Ademais, reconheço que a questão necessita ser amadurecida neste Tribunal.

13. Desse modo, em que pese a acurada análise realizada pela Serur – que, aliás, concluiu que não teria ocorrido prescrição tanto pelas regras do Código Civil, quanto pela Lei 9.873/1999 –, conforme tem sido decidido em nossos três Colegiados, penso que deve prevalecer o entendimento jurisprudencial atual desta Corte de Contas (baseado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler) – a imprescritibilidade das condenações em débito e prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva. No caso em exame, a contagem teve início em 31/12/2008 e foi interrompida pelo ato que autorizou a citação em 15/5/2014. Portanto, não ocorreu a prescrição.

14. Finalmente, tampouco prospera o argumento de que a recorrente “foi impedida de exercer a ampla defesa, em decorrência do longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação”. Como visto, as transferências dos valores ao município ocorreram em novembro e dezembro de 2008 e a citação em 15/5/2014, em prazo de aproximadamente cinco anos e meio após os repasses. Ademais, a responsável havia sido notificada pelo Denasus já em 10/2/2010; portanto, em período pouco superior a um ano, ela já tinha conhecimento das constatações da fase interna da TCE.

15. Ante o exposto, considerando o exame da Serur e minhas observações complementares, não há, no recurso de reconsideração, elementos aptos a alterar o acórdão recorrido. Por consequência, entendo que lhe deva ser negado o provimento.

Assim, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator